



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Ofício Circular nº 215/2014-DA/CJR Belém do Pará, 25 de novembro de 2014.

Assunto: Pedido de revisão e orientação dos Tabelionatos de Notas da Capital, acerca das cobranças da DIAEX em fiscalização. (Nota Técnica)
Referência: expediente protocolizado sob o nº 2014.6.011357-0.

Senhor(a) Oficial(a),

Cumprimentando Vossa Senhoria, apresento cópia da Nota Técnica oriunda da Divisão de Arrecadação Extrajudicial deste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como da decisão proferida no expediente protocolizado sob o nº 2014.6.011357-0, para fins de conhecimento.

Atenciosamente,


Des. Ronaldo Valle

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Destinatário: Cartório de Registros de Notas da Região Metropolitana de Belém.

Prot. nº 2014.6.011357-0 (jm)

NOTA TÉCNICA

Assunto: Pedido de revisão e orientação dos Tabelionatos de Notas da Capital, acerca das cobranças da DIAEX em fiscalização:

Preliminarmente, considerando o pleito dos Tabelionatos de Notas da Capital, acerca das cobranças das taxas oriundas de atos que não foram enquadrados conforme a tabela de emolumentos em vigor a época da prática do referido ato, apresentamos as seguintes considerações:

- Que a aplicação da nota 02 está prevista nas tabelas de emolumentos desde a edição da Lei 6094/1997;
- Que as Tabelas de Emolumentos fazem parte da legislação infraconstitucional do Ente Federativo, submetida à apreciação do Legislativo, neste caso o Estado do Pará, e são base para cobrança dos emolumentos pela prática dos atos, e conseqüentemente o recolhimento das taxas ao Tribunal;
- Que os emolumentos devem ser cobrados de acordo com as Tabelas de Emolumentos em vigor, conforme Art. 2º, I, da Lei nº 10.169/2000, e art. 1º da Lei nº 7.766/2013;
- Que as taxas referentes ao FRJ e FRC foram reconhecidas como tributos, constituindo-se, portanto, em Receita Pública, e sua renúncia está condicionada a previsão em Lei, conforme artigo nº 150; § 6º da CF, e 97 do CTN, com prescrição de cinco anos de acordo com previsão legal, art. 174 do CTN;
- Que as fiscalizações das receitas dos Fundos são realizadas por amostragens, fato este que pode ter contribuído para a não verificação de atos contemplados pela Nota 02 nas fiscalizações realizadas em 2011. Há de considerar ainda o fato da equipe de fiscalização ser extremamente reduzida no ano de 2011. Contudo, os casos da não cobrança da Nota 02 a época, não afasta a possibilidade da cobrança dos 05 anos retroativos à fiscalização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO Nº PA-EXT-2014/02195

Referência: PA-EXT-2014/02195 de 4 de agosto de 2014.

Assunto: Solicitação, comunicado

À COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO,

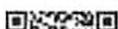
Para as providências cabíveis.

Belém, 05 de agosto de 2014.

CLAUDIO JOSE CARVALHO PEREIRA

AUXILIAR JUDICIÁRIO I X

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS



Classif. documental 00.03.00.01



PAEXT201402195A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
COORDENADORIA GERAL DE ARRECAÇÃO
DIVISÃO DA ARRECAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- Que não é admissível a alegação do desconhecimento da Lei, ressaltando mais uma vez o disposto na Nota 02 constar na Tabela desde a Lei 6.094/1997.

Ante o exposto, passamos a analisar os questionamentos por itens:

ESCRITURAS:

1) Escritura sem valor declarado

Naquelas onde couber há incidência da Nota 02, conforme interpretação literal do texto da nota transcrita a seguir:

[02] Nas escrituras em que conste o estabelecimento ou instituição ou extinção de ônus, gravames ou cláusulas restritivas os emolumentos serão acrescidos de 30% (trinta por cento), por ônus, gravame ou condição.

Quando o legislador diz "Nas escrituras", ele abarca todas as situações, seja com ou sem valor declarado.

Ressaltamos que a Divisão de Arrecadação do Extrajudicial - DIAEX através da Circular nº 001/2014, orienta as serventias quanto à incidência da Nota 02 nos atos de escritura lavrados nos livros públicos, inclusive citando alguns exemplos conforme citamos abaixo:

.....
constem, por exemplo, instituição ou extinção de usufruto, hipoteca, penhor, alienação fiduciária, resgate de enfiteuse, interveniência(s), vinculação para utilização de bem legado, doado, cedido ou vendido, cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade, impenhorabilidade e/ou cláusulas nominadas que de alguma forma restrinjam a utilização do(s) bem(ns) objeto do ato notarial.
.....



2) Escrituras com interveniência por determinação de lei

a) Quando se tratar de interveniência onde ocorrer incidência de imposto de transmissão por cada transferência enquadrar como ato considerando os termos da Nota 01 da Tabela de Emolumentos, para definir a base de cálculo dos emolumentos;

[01] Para fixação dos emolumentos será considerado o maior valor, conforme o declarado no ato ou negócio, ou o valor da avaliação feita pelo órgão competente, para efeito do pagamento de imposto de transmissão, ou o que tiver sido lançado pela Prefeitura ou órgão competente, para o pagamento do IPTU/ITR (conforme o caso).

b) Quando da interveniência não resultar pagamento de imposto de transmissão, incide Nota 02 por cada interveniência.

3) Escrituras de Mútuo ou Venda com Alienação Fiduciária ou Hipoteca;

(3.1) Se houver fiança;

3.2) Se a garantia envolver mais de um imóvel;

3.3) Se o imóvel for de terceiro, e não do devedor;

A exemplificação dos itens referem-se a um questionamento genérico, sendo necessária a análise de cada caso. Contudo, ressaltamos que a Nota 02 incide conforme a análise do documento, e com observância à previsão legal nos casos em que conste o estabelecimento ou instituição ou extinção, por ônus, gravames, cláusulas restritiva ou condição, logo, sempre que estiverem presentes quaisquer destas haverá a incidência por situação.



4) Escrituras da CDI (que tem retrovenda);

Os atributos previstos para a incidência da Nota 02 devem ser identificados quando da prática do ato na Serventia, pois a vontade das partes a serem expressas na lavratura do ato é o que definirá o acréscimo previsto na Nota 02 na cobrança dos emolumentos.

As autonomias de vontade das partes carecem de análise e interpretação por parte dos titulares das serventias para definição da incidência da nota 02, para colaborar citamos previsão legal a seguir:

Art. 121, cc. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

Art. 122, cc. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas incluem-se as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

5) Desapropriações, Permutas e Doações que envolvam os poderes constituídos (União, Estados e Municípios);

Os atributos previstos para a incidência da Nota 02 devem ser identificados quando da prática do ato na Serventia, pois a vontade das partes a serem expressas na lavratura do ato é o que se constitui o acréscimo previsto na Nota 02.

As autonomias de vontade das partes carecem de análise e interpretação por parte dos titulares das serventias para definição da incidência da nota 02

6) Escrituras em que referimos:

a) Interveniência a qualquer título - sem ITBI – Nota 02, com ITBI, tantos atos quanto forem as transmissões.

Exemplificando: 02 ITBI's serão considerados como 02 atos notariais, 03 ITBI's serão considerados como 03 atos notariais e assim sucessivamente.

Quanto as alíneas “b” a “g”, ressaltamos a necessidade de análises em relação ao caso concreto, pois se *na* transação *há* o estabelecimento, a constituição e/ou extinção de gravames ou ônus para as partes ou terceiros haverá a incidência da notas 02, conforme abaixo:

[02] Nas escrituras em que conste o estabelecimento ou instituição ou extinção de ônus, gravames ou cláusulas restritivas os emolumentos serão acrescidos de 30% (trinta por cento), por ônus, gravame ou condição.

Ou seja, a Nota 02 incidirá também nas extinções, além de estabelecimentos e instituições. Logo, se os encargos existentes para aquele bem forem extintos ou instituídos, haverá incidência da Nota 02. Exemplificando: **extinção** de usufruto para uma parte e **constituição** para outra – incidem 02 notas;

Vejamos outro exemplo: Escritura de Venda e Compra com Renúncia de Usufruto, há incidência de ITBI e ITCMD, logo dois atos, atendendo aos requisitos da Nota 01, da tabela de emolumentos.

Portanto, os casos concretos definirão a quantidade de atos, ou incidência da Nota 02.

7) Escrituras que envolvam a venda de:

Um Comprador

- a) Um vendedor, vários imóveis;
- b) Mais de um vendedor (condomínio), vários imóveis;
- c) Mais de um vendedor (condomínio), um imóvel;

Nas Escrituras onde por conveniência da parte interessada, o conteúdo envolva mais de 01 ato, os quais possam ser individualizados por documento, deverá ser considerada a quantidade de atos lavrados na Escritura. Seguindo ao exemplo posto consideramos:

a) Um comprador adquire vários imóveis, delimitado individualmente, com matrícula própria e com fato gerador de ITBI com um único vendedor (neste exemplo concreto vários atos). Pois poderia ser feito uma escritura para cada transação, ou seja, para cada imóvel comprado.

b) Mais de um vendedor, vários imóveis, gerando vários ITBIs – vários atos, pois permite a escritura individual por imóvel. **Ressaltamos** que a nota 02 não está vinculada ao tipo de imóvel, mas aos ônus, gravames, condição e cláusulas restritivas presentes na transação, seja pela instituição ou pela extinção, conforme previsão legal, conforme abaixo:

[02] Nas escrituras em que conste o estabelecimento ou instituição ou extinção de ônus, gravames ou cláusulas restritivas os emolumentos serão acrescidos de 30% (trinta por cento), por ônus, gravame ou condição.

c) mais de um vendedor e apenas um imóvel, corresponde a um ato, quando não for possível individualizar a Escritura, ou seja, lavrar mais de um ato. Em relação à Nota 02 ver ressalva contida no item (b) acima.

8) Inventários

A previsão legal em relação à nota 02, não exclui qualquer tipo de escritura, pois dispõe o seguinte:

[02] Nas escrituras em que conste o estabelecimento ou instituição ou extinção de ônus, gravames ou cláusulas restritivas os emolumentos serão acrescidos de 30% (trinta por cento), por ônus, gravame ou condição.

Refere-se às escrituras de maneira geral, pois não há previsão de exclusão de qualquer tipo, então incide em todas, com valor declarado, sem valor declarado, inventários, divórcio, etc. Logo, quando a serventia analisar o caso concreto, constatar os requisitos previstos na Lei incidirá a Nota 02.

9) Permuta

Há de se considerar sempre se o ato pode ser lavrado individualmente. Caso seja possível individualizar, serão considerados 02 atos notariais, caso não, apenas 01 ato.

a) **Apenas dois imóveis**, no caso de permuta de imóveis haverá no mínimo dois envolvidos, com incidência de ITBI para cada um. No município de Belém, conforme previsão na Lei Municipal nº 8.792/2010. Logo, quando relacionado a dois imóveis, dois atos notariais e conseqüentemente dois selos de segurança para validar os atos.

b) **Mais de dois imóveis**, considerar tantos atos quantos os imóveis permutados, ou seja, tantos selos quanto forem os atos, pois haverá incidência de ITBI dependendo da previsão legal de cada Município.

Ressalvamos que a incidência do ITBI depende de Legislação Municipal.

10) Escrituras sem comparecimento de Intervinentes, nas quais a SEFIN lança mais de um ITBI:

Transações onde incidam mais de um ITBI, em regra são inerentes a mais de um ato, pois possuem vários fatos geradores. Os atos devem ser enquadrados considerando-se os requisitos previstos em Lei, onde a base de cálculo conforme a Nota 01 da Tabela de emolumentos vigente.

11) Escritura de União estável com mudança de Regime de Bens (separação ou comunhão);

Devem ser enquadrada em dois atos e conseqüentemente dois selos, sendo um selo de segurança para validação de cada ato, haja vista a conveniência das partes em estipular regime de bens diferente da regra geral, conforme dispositivo legal:

Art. 1.725 do CC. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

PROCURAÇÕES:

1) Procurações com Substabelecimento;

Devem ser enquadradas conforme tabela de emolumentos em vigor, considerando o conteúdo e os poderes outorgados.

Ressalta-se que o substabelecimento é um ato distinto, portanto, as procurações em que incluir substabelecimento, deverão ser considerados dois atos, e conseqüentemente dois selos de segurança para cada ato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
COORDENADORIA GERAL DE ARRECAÇÃO
DIVISÃO DA ARRECAÇÃO EXTRAJUDICIAL

2) Procurações não tem Nota;

Na Tabela de Emolumentos em vigor não constam Notas para os atos de Procuração. As procurações devem ser enquadradas nos códigos [107] a [111] de acordo com os conteúdos e os poderes outorgados.

3) Procurações com valor declarado;

A Tabela de Emolumentos não faz distinção se o ato é com ou sem valor declarado, fazendo apenas distinção ao conteúdo e aos poderes outorgados.

Diligências:

1) Não tem previsão nos provimentos de selos;

Contrariando a afirmação dos Tabelionatos de Notas da Capital, o Provimento Conjunto nº 003/2008 disciplina que todo ato praticado levará o respectivo selo de segurança, sendo as diligências contempladas na Tabela de Emolumentos, mais precisamente no código [112], portanto, ocorrendo a prática do ato, surge o fato gerador, e conseqüentemente a cobrança e o recolhimento das taxas devidas ao Tribunal.

Considerando a semelhança dos fatos, podemos citar recente decisão da Douta Corregedoria da Região Metropolitana, protocolizado sob a numeração 2014.6.002498-3, onde reconhece que o ato de diligência contemplado na atribuição de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, deverão ser considerados ato praticado pela Serventia, sendo obrigatória a utilização do selo de segurança, a declaração correspondente no código do ato da Tabela de Emolumentos, bem como os respectivos recolhimentos das taxas devidas aos Fundos – FRJ / FRC.

Disposições Finais:

Considerando que esta Divisão de Arrecadação deve cumprir fielmente os dispositivos legais contemplado na Tabela de Emolumentos em voga, fazendo assim a interpretação literal do disposto na Nota 02, da atribuição de Tabelionato de Notas, situação esta com maior incidência de questionamentos.

Considerando que a citada Nota 02, contempla o acréscimo de 30% por ônus, gravame ou condição, ou seja, não estipula um teto de incidência do acréscimo, o que em muitos casos o valor acrescido pode ser superior ao valor dos emolumentos da Escritura Pública em si.

Sugerimos que seja limitada a incidência do percentual disposto na Nota 02, a qual prevê um acréscimo de 30% por ônus, gravame ou condição ao valor dos emolumentos para lavratura de Escritura Pública, observados os critérios legais e constitucionais.

Belém, 15 de setembro de 2014.

Leonardo Soares de Salles Abreu
Chefe da Divisão da Arrecadação Extrajudicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO Nº PA-EXT-2014/02195

Referência: PA-EXT-2014/02195 de 4 de agosto de 2014.

Assunto: Solicitação, comunicado

À COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO,

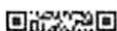
ENCAMINHO NOTA TÉCNICA DESTA DIAEX PARA CIÊNCIA E
MANIFESTAÇÃO DE VOSSA SENHORIA.

Belém, 15 de setembro de 2014.

LEONARDO SOARES DE SALLES ABREU

CHEFE DA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE ARRECADAÇÃO DOS SERVIÇOS
EXTRAJUDICIAIS

DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA ARRECADAÇÃO DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS



Classif. documental | 00.03.00.01



PAEXT201402195A



Protocolo nº 2014.6.011357-0

Os Cartórios de Notas da Capital oficiaram à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste E. Tribunal de Justiça, a fim de solicitar a revisão, bem como a orientação acerca das cobranças da Divisão da Arrecadação Extrajudicial em fiscalização.

A Divisão da Arrecadação Extrajudicial do TJPA emitiu Nota Técnica, a qual foi submetida à apreciação desta Corregedoria de Justiça.

É o relatório.

Decisão.

Analisando o presente caso, constata-se que as Serventias de Notas da Capital insurgem-se contra as orientações realizadas pela Divisão da Arrecadação Extrajudicial por ocasião das fiscalizações.

Segundo os requerentes, em face das profundas divergências de interpretação da Lei nº 7.766/2013, que alterou a Lei nº 6.094/1997, a citada Divisão está cobrando taxas relativas a emolumentos que não foram cobrados pelos Tabeliães de Notas dos usuários dessa espécie de serviço, sob a justificativa de que quando da prática de determinados atos notariais, estes não se enquadravam na Tabela de Emolumento na época em vigor.

Diante desse contexto, requerem a desconsideração da cobrança que vem sendo realizada pela mencionada Divisão, desde o exercício 2008/2009, contra os Cartórios que estão sendo chamados a pagar o que não receberam, nem foi cobrado.

Ocorre que tal reclamação não merece prosperar, pois como bem ponderou a Chefia da Divisão da Arrecadação Extrajudicial, a Nota 02, principal motivo de questionamento dos requerentes, está prevista na Tabela de Emolumentos desde a edição da Lei nº 6.094/1997.

Ademais, como pode-se depreender da Nota Técnica em anexo, todos os atos citados pelos requerentes foram enquadrados na Tabela de Emolumentos,



por conseguinte não resta dúvida de que as referidas Serventias deverão sim recolher as respectivas taxas ao Tribunal.

Há de se mencionar ainda que as taxas referentes ao FRJ e FRC foram reconhecidas como tributos, constituindo-se, portanto, receita pública, por esta razão sua renúncia está condicionada a previsão legal, consoante o disposto no art. 150, § 6º, da CF, e art. 97 do CTN, cujo prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, conforme o previsto no art. 174 do CTN.

Por fim, considerando que a citada Nota 02, contempla o acréscimo de 30% por ônus, gravame ou condição, ou seja, não estipula um teto de incidência do acréscimo, o que em muitos casos o valor acrescido pode ser superior ao valor dos emolumentos da Escritura Pública em si.

Acolhido a sugestão da Chefia da Divisão da Arrecadação Extrajudicial no sentido de que seja limitada a incidência do percentual disposto na Nota 02, observados os critérios legais e constitucionais.

Desse modo, expeça-se Ofício Circular às Serventias de Notas da Região Metropolitana de Belém, a fim de dar conhecimento sobre a Nota Técnica oriunda da Divisão da Arrecadação Extrajudicial, para que passem a proceder de acordo com as orientações da aludida Divisão.

Com relação à limitação da incidência do percentual previsto na Nota 02, entendo que deve ser realizada reunião com os setores competentes deste E. Tribunal de Justiça, para que possamos debater o assunto, e implementar tal proposta.

Considerando que a matéria também é de interesse da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, encaminhe-se cópia da presente decisão àquele Órgão.

Belém, 09 de novembro de 2014.

DES. RONALDO MARQUES VALLE
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém